

# PENHORA DE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO: INSTRUMENTO EFICAZ E CÉLERE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL<sup>1</sup>

Keity Saboya<sup>\*</sup>

## RESUMO

O presente trabalho aborda a aplicação, ao processo de execução fiscal, da Lei 11.382/2006, especificamente no tocante à utilização de comunicações eletrônicas para a realização de penhora de dinheiro, comumente conhecida como penhora on-line. No núcleo do trabalho, discorre-se acerca da desnecessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, sobre a preferência do dinheiro, a qualquer outro, na ordem legal da penhora, assim como a respeito da ausência de ofensa ao princípio constitucional do sigilo bancário e ao princípio infraconstitucional da menor onerosidade na realização da penhora de dinheiro por meio eletrônico.

**Palavras-chave:** Execução fiscal. Penhora de dinheiro em meio eletrônico. Ausência de excepcionalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Atenta à consagração, através da Emenda 45/2004, de uma das mais relevantes garantias constitucionais processuais, qual seja, o princípio constitucional de duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF – e diante do advento da Lei 11.382/2006, a qual alterou substancialmente a execução de títulos extrajudiciais, impõe-se refletir acerca da postura teleológica que deve, a partir desse novo contexto normativo, ser atribuída ao processo de execução fiscal.

Será, ainda, concebível, nessa fase de constitucionalização do processo, a utilização de práticas reconhecidamente ineficazes, morosas e onerosas, como, por

---

<sup>1</sup>Artigo Apresentado para publicação na Revista da ESMARN.

<sup>\*</sup>Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal Municipal e Tributária da Comarca de Natal/RN.

Mestre em Direito, Área de Concentração em Constituição e Garantia de Direitos, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

exemplo, o envio de ofícios a órgãos estatais e bancários com o fim de serem localizados e penhorados bens do devedor? Ou, ao contrário, exige-se, numa prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, à efetividade e à duração razoável do processo, a utilização de comunicações eletrônicas, recentemente normatizadas pelo Código de Processo Civil, no tocante à penhora de dinheiro?

## **2 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.382/2006 À EXECUÇÃO FISCAL**

Inicialmente, cumpre ressaltar a relação de complementaridade, e não de especialidade excludente, entre o Código de Processo Civil e o processo de execução fiscal, nos termos do art. 1º, da Lei 6.830/80.

Daí, inexistindo qualquer dispositivo nesse diploma legal que impeça a instrumentalização da penhora de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, é perfeitamente admissível a aplicação, ao processo de execução fiscal, do disposto nos arts. 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil.

## **3 A PENHORA DE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO, NÃO CONSTITUI NOVEL INSTITUTO JURÍDICO OU FIGURA AUTÔNOMA**

Em seguida, faz-se necessário registrar que a penhora de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que o Código de Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973, mesmo em sua redação original, assim como a Lei de Execução Fiscal (art. 11, inciso I) já previam o dinheiro como o bem que tem preferência sobre todos os demais a serem penhorados, devendo, inclusive, essa ordem legal de preferência ser obedecida (salvo convindo ao credor), sob pena da sua ineficácia, a teor do disposto no art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a penhora de dinheiro, bem como todos os atos que a precedem, como o pedido e o recebimento de informações a respeito de contas correntes do executado junto às instituições financeiras, sempre foram realizadas no processo de

execução por meio de expedição de ofícios, tendo a penhora de dinheiro, instrumentalizada por meio eletrônico, tão-somente tornado mais célere a forma de se praticar tais atos.

E é desse mesmo ato processual, disciplinado desde o extinto Código de Processo Civil de 1939, que trata o art. 655-A, do Código de Processo Civil, qual seja, penhora de dinheiro existente em contas correntes e aplicações financeiras. Apenas, como meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição de ofício (ou ordem de bloqueio), por meio eletrônico, mais rápido e simples, através do Sistema *Bacenjud*<sup>1</sup>.

O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes: penhora de dinheiro. A inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado<sup>2</sup>. **“Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso”**<sup>3</sup>. (grifos acrescidos).

Nesse sentido:

O Sistema Bacen Jud 2.0 é uma ferramenta cujo principal objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e asseveramento de trabalho para o Banco Central e para a Secretaria do Juízo. (TJDF – 1ª Turma Cível – AGI 2007002007723-2 – Rel. Desa. Vera Andrighi – j. 12/08/2007).

#### **4 A PENHORA DE DINHEIRO, POR MEIO ELETRÔNICO, NÃO CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, HAJA VISTA A REVOGAÇÃO DO ART. 185-A, DO CTN, PELA LEI 11.382/2006**

Quanto à pretensa resistência à aplicação do art. 655-A, do Código de Processo Civil, ao processo de execução fiscal, sob o argumento da necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, também, não merece prosperar, pois, assim, procedendo-se, haveria, sem sombra de dúvida,

violação ao princípio *lex posterior derogat lex anterior*, uma vez que a Lei 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no Código de Processo Civil, revogou o art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Realmente, não obstante consistir o Código Tributário Nacional em lei complementar, o assunto que não for constitucionalmente vinculado à disciplina de lei complementar, o que corresponde à hipótese do art. 185-A, posto a ausência de correspondência entre ele e as matérias elencadas no art. 146, da Constituição Federal, pode ser revogado por lei ordinária posterior que o modifique, por ter natureza jurídica de lei complementar apenas em sentido formal.

Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria análoga à ora discutida:

**[...]. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.**

**[...].**

**Ao deferir liminar na AC 346 afirmei que 'o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar'.**

**[...].**

**Este, o caso vertente, relativo a norma que - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se a regime de leis federais ordinárias, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia ter revogado, como efetivamente revogou.**

**[...].**

**A lição vem desde a obra pioneira do saudoso Geraldo Ataliba (1). [nota de rodapé] - Geraldo Ataliba: Lei Complementar na Constituição, ed. RT, 1971, p. 36 'A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, neste campo.**

**É que a lei complementar, fora de seu campo específico — que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte — nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas — em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional — é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la.**

**Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum.**

**Na falta de conteúdo o ato é existente, é válido, é norma mas não tem a eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária’.**

[...].

Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quorum para deliberação.

Seria o mesmo que exigir quorum qualificado para aprovação de matéria própria de lei ordinária.

Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição. (STF - RE 419629/DF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/06/2006, p. 16). (grifos acrescidos).

Conclui-se, portanto, que determinada norma pode ser elaborada sob o procedimento de lei complementar, sem, todavia, conter em seu âmago matérias afetas ao tratamento reservado a essa espécie de lei. Nessa hipótese, a base normativa é complementar apenas em seu sentido formal, porém não em seu sentido material.

Como consequência, tem-se, pois, que nem todas as normas que forem produzidas sob o rótulo de lei complementar, assim o são substancialmente, podendo haver, por conseguinte, revogação por leis ordinárias posteriores que a modifiquem.

Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – RECUSA DO BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA – DEFERIMENTO DE PENHORA *ON LINE* VIA SISTEMA BACEN-JUD – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – OBEDIÊNCIA À GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – **REQUERIMENTO EXPRESSO DE CONSULTA DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS DOS DEVEDORES – PREVISÃO LEGAL DO ART. 655-A DO CPC – PREVALÊNCIA DA LEF E DO CPC FRENTE AO CTN** – [...].

(TJRS – AI nº 70018904672 - 16ª Câmara Cível – Desª. Helena Ruppenthal Cunha, j. 15/3/07). (grifos acrescidos).

Seguindo a mesma orientação, há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e do Rio de Janeiro, *in verbis*:

[...]. **Com a inserção do art. 655-A no CPC pela Lei nº 11.382/2005, o procedimento anteriormente discricionário, por parte do julgador - determinar ou não a emissão de ofício ao Banco Central do Brasil para consulta e bloqueio de valores em conta bancária -, passou a ser ato que depende, apenas, de requerimento nesse sentido por parte do credor. Seja pelo critério da especialidade, seja pelo princípio de que a**

**lei nova derroga a anterior, não subsistem os termos do CTN no que seja contraditório às alterações do CPC e à redação da Lei de Execuções Fiscais, no caso de execução de valor inscrito em CDA.** (TJMT – AI 49102 – Rel. Dra. Marilsen Andrade Adário – 2007). (grifos acrescidos).

Agravo de Instrumento. Execução. Penhora. Valores depositados em conta corrente. Bloqueio *on line*. Possibilidade. Convênio *BACEN-JUD*. [...]. **Inclusão da penhora *on line* no artigo 655-A do Código Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, em vigor desde 20 de janeiro de 2007, com aplicação imediata sobre os processos de execução fiscal em curso, considerando a norma disposta no artigo 1º. da Lei nº 6.830/80, bem como por ser posterior à Lei Complementar nº 118/05 que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.** [...]. (TJRJ – AI 2007.002.21189 – 16ª Câmara Cível – Rel. Des. Mário Robert Mannheimer – j. 10/09/2007). (grifos acrescidos).

Pelo exposto, seja pelo critério da especialidade, seja pelo princípio de que a lei nova derroga a anterior (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), não mais subsistem os termos do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, posto que, como não dispunha sobre matéria inserta no art. 146, da Constituição Federal, e sim de matéria referente a atos procedimentais do processo de execução fiscal, sua natureza jurídica era de lei complementar, em sentido puramente formal, passível, portanto, de ser normatizada, e alterada, por lei ordinária.

Assim sendo, a penhora de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, nos termos consignados pelo art. 655-A, do Código de Processo Civil, tem perfeita aplicação à execução fiscal, sem qualquer necessidade de comprovação do esgotamento de diligências no sentido de serem localizados outros bens penhoráveis do devedor, haja vista a revogação do disposto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, pela Lei 11.382/2006.

Ainda acerca do tema, oportuno o entendimento de Fernando Sacco Neto:

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exeqüente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exeqüentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora *on-line* de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras<sup>4</sup>. (grifos acrescidos).

Verifica-se, por conseguinte, que a regra dos arts. 655, I, e 655-A, do Código de Processo Civil, afasta o caráter excepcional da requisição a ser encaminhada pelo magistrado à autoridade supervisora do sistema financeiro, consistindo o depósito ou aplicação em instituição financeira, da mesma forma do dinheiro em espécie, no primeiro bem na ordem legal de preferência para penhora, cabendo preferi-los a outros ativos posteriormente relacionados no texto de lei.

De qualquer forma, mesmo que se entendesse pela não revogação do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, não se há de confundir o ato construtivo regulado no Código de Processo Civil, qual seja, penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, e a medida cautelar fiscal de que trata aquele.

De fato, o ato judicial previsto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, tem natureza jurídica de ato executivo instrutório, essencial da atividade executiva, sujeitando, pois, o bem do patrimônio do executado apreendido à satisfação da quantia devida<sup>5</sup>.

Afigura-se, portanto, como início da sucessão de atos expropriatórios que conduzem à satisfação da pretensão líquida, certa e exigível do credor em processo de execução.

Diferentemente é a medida encartada no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, a qual, como já consignado, não é dotada da mesma natureza satisfativa prevista no art. 655-A, do Código de Processo Civil, e sim de natureza cautelar, algo próximo do arresto, tendo como afã assegurar a efetividade futura de um ato expropriatório a se suceder sobre o patrimônio do devedor, ou seja, visa garantir a eficácia do processo de execução.

Em tal hipótese, determina o julgador a indisponibilidade de bens do devedor, não os sujeitando, todavia, a um ato imediato de expropriação, resguardando-se apenas o credor quanto ao êxito de procedimento executório. Não pode, assim, tal medida ser elevada à condição de penhora em sua concepção estrita, posto que tornar bens indisponíveis não significa necessariamente conduzi-los a uma expropriação.

Por isso, não há como o devedor fiscal se esquivar da possibilidade de realização de penhora, por meio eletrônico, seja porque as disposições constantes no art. 185-A, do Código Tributário Nacional, foram revogadas pela Lei 11.382/2006,

seja porque não se trata de medida acautelatória destinada a tornar indisponíveis os bens de devedor.

Como bem disse a Ministra Fátima Nancy Andrighi, é certo que a penhora de dinheiro realizada por meio eletrônico pode gerar dúvida e insegurança quanto à lisura dos atos, quer nos aplicadores do direito, quer naqueles que sofrerão diretamente as consequências da rapidez com que os atos são praticados<sup>6</sup>.

No entanto, como, também, por ela ressaltado, é certo que não podem mais ocorrer excessos quanto à duração razoável do processo, tão comuns nas varas de execução fiscal de todo o país.

Talvez imbuído desse espírito, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 524/2006, a qual em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que:

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.  
Parágrafo único. **No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exeqüente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial;** podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive *ex officio*. (grifos acrescidos).

E, seguindo essa diretriz, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

[...].

4. **Em razão do questionável potencial de alienação dos bens indicados à constrição e das disposições constantes dos artigos 655 e 655-A do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, revela-se necessário o atendimento do pleito de efetivação de penhora *on-line* através do Sistema BACEN-JUD.**

5. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

[...].

A pretensão da agravante é formulada no sentido de obter provimento que determine a efetivação de penhora *on-line* através do Sistema BACENJUD.

No exame do tema, observo que o pleito é digno de acolhimento.

Com efeito, estabelece o art. 655 do Código Processual Civil, a ordem preferencial há ser observada na efetivação de penhora, figurando valores monetários na primeira posição do referido rol, *in verbis*:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

**Diante da instituição da ordem preferencial referida e do fato de que os objetos indicados à penhora pela recorrida (fls. 28/29) figuram em posição inferior à dos valores monetários e possuem potencial de alienação questionável, verifico, considerando as disposições constantes do artigo 655-A do citado diploma legal e da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, existir fundamentação a justificar o pleito de penhora através do mencionado Sistema BACEN-JUD, não havendo que se cogitar, *in casu*, da aplicabilidade das disposições constantes dos artigos 475-R, 620 e 668 do já referenciado código. (AI 20070500024554-6 - 2ª Turma – Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria – j. 19/06/2007). (grifos acrescidos).**

Do mesmo modo, dando aplicabilidade às modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382/2006, a qual alterou a gradação do art. 655, do Código de Processo Civil, alguns tribunais estaduais já decidiram sobre a desnecessidade de exaurimento de todos os meios de localização de outros bens do devedor para fins de emissão de ordens de bloqueio de depósito ou aplicação financeira, através do Sistema *Bancejud*.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE*. REQUERIMENTO DA PARTE. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ARTIGO 655 DO CPC. Conforme o artigo 655 do CPC, a nomeação de bens à penhora deve obedecer à gradação legal estabelecida em seus incisos, tendo-se por ineficaz o ato processual que não observar o dispositivo legal. A penhora *on line* busca a efetividade na tutela jurisdicional. **Tendo o exequente requerido a penhora *on line*, deve o juiz deferir tal pedido, já que se trata de direito subjetivo da parte, independente de prévias diligências ou da inexistência de outros bens.** (TJMG – 17ª Câmara Cível – Agravo nº 1.0105.04.120606-8 – Rel. Des. Irmair Ferreira Campos – j. 23/01/2008). (grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.382/2006. NOMEAÇÃO DE BENS À CONSTRIÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DINHEIRO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADA. I - Com o advento da Lei nº 11.382/2006, a nomeação de bens à penhora deixou de ser um direito do devedor, passando a ser uma faculdade do credor, pelo que tem este o direito de se valer dela, desde logo, para satisfazer seu crédito, não caracterizando, pois, quebra de sigilo bancário, por se tratar de imposição legal. II – Ao arrolar o dinheiro em primeiro lugar, na ordem de preferência disposta no art. 655, e ao estabelecer que a nomeação de bens à penhora é uma faculdade do credor, o legislador teve por escopo emprestar maior efetividade e celeridade à entrega da tutela jurisdicional. III – Cabe ao juiz, a

requerimento do credor, requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do devedor, não apenas podendo, mas devendo no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. IV – Agravo provido. (TJDFT – 1ª Câmara Cível – Agravo nº 20070020116585, Rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 19/12/2007).

Processo civil. Execução. Penhora. Ordem de preferência. **Não merece censura a decisão que defere penhora *on line* na conta corrente da parte executada. A penhora de numerário ou renda tem a preferência legal e só em casos especialíssimos deve ser desconsiderada. Por outro lado, se é verdadeiro que a execução se deve fazer pelos meios menos gravosos para o devedor, nem por isso, haver-se-á de impor ao credor meio tortuoso de liquidação para satisfação de seu crédito.** Além do mais, a penhora de numerário ou créditos é menos onerosa do que a de bem móvel ou imóvel, porque evita despesas com avaliação, editais e comissão de leiloeiro. Inteligência da Súmula 117, do TJRJ. Negativa de seguimento, de plano, ao agravo, por sua manifesta improcedência. (TJRJ – 20ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento nº 2007.002.16627 – Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim – j. 10/07/2007). (grifos acrescentados).

PENHORA *ON LINE*. ART. 655 DO CPC. O art. 655 do CPC, na gradação dos bens à penhora, conferiu prioridade a dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A chamada penhora *on line* se situa como meio que viabiliza a penhora do dinheiro que está depositado ou aplicado na instituição financeira. Como tal, situa-se em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no já acima citado dispositivo legal. Com isto, estar-se-á facilitando a execução, muito embora se deva estar atento para que não haja uma oneração excessiva da empresa, inviabilizando sua atividade. No caso concreto, isto não ocorre ante o valor da dívida (R\$144.679.04) e a força econômica da Agravante. Afinal, trata-se de uma rede de supermercados! Precedente sumular (Súm. TJ-RJ 117). Recurso manifestamente improcedente, que se nega seguimento nos termos desta decisão (TJRJ – 15ª Câmara Cível – Agravo nº 2007.002.22128 – Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo – j. 16/08/2007).

EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA *ON-LINE* - BACEN-JUD - PROCURA DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSÁRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA - COMBATE A MOROSIDADE - DEMORA NO PAGAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. **O sistema da penhora *on-line* não é mais admitido somente em caráter excepcional. Aplica-se não apenas quando inexistem outros meios do recebimento do crédito, mas visa frustrar a busca incessante de bens penhoráveis, em obediência à prestação efetiva da tutela jurisdicional que impeça a morosidade do judiciário, beneficiando o devedor ao credor.** (TJMT - Acórdão nº 94469/2007 - Rel. Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha). (grifos acrescentados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...]. PENHORA *ON-LINE*. ART. 655, I, C/C 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006. CELERIDADE PROCESSUAL. BACEN JUD. CABIMENTO. **Possível constrição em dinheiro ainda que não esgotados, pelo credor, outros bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da devedora.** A redação dada ao artigo 655-A pela Lei 11.382/2006 tem por escopo a celeridade processual e a efetivação da prestação jurisdicional. [...]. (TJRS – 6ª Câmara Cível – AI 70019383223 – Rel. Des. Osvaldo Stefanello – j. 09/08/2007). (grifos acrescentados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA *ON LINE* - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Dentre as alterações estatuídas pela Lei nº. 11.382/06, merece destaque a incidente sobre o art. 652, § 2º do CPC, em que foi facultado ao credor exeqüente, já em sua peça vestibular, indicar os bens a serem penhorados para a satisfação do seu crédito. **Observa-se que o legislador, buscando dar maior celeridade e efetividade aos feitos executivos, previu expressamente a possibilidade de realização da penhora sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na redação dada ao art. 655-A, do CPC. Afere-se, outrossim, que não houve, em qualquer momento, por parte do legislador, a imposição de condições ou requisitos para a utilização da aludida medida. Assim, após o advento da Lei nº. 11.382/06, entendo que a constrição *on line*, incidente sobre depósitos em dinheiro ou investimentos, pode ser deferida pelo julgador, independente da demonstração do esgotamento de outros meios para a satisfação do crédito exeqüendo.** (TJMG – 17ª Câmara Cível – AI 1.0239.05.002977-0/001 – Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha - j. 29/06/2007). (grifos acrescidos).

Da mesma forma, os Tribunais Regionais Federais da 2ª Região e da 5ª Região assim decidiram, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA *ON LINE*. BACENJUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. INCISO I DO ART. 655 E §2º E CAPUT DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE. O BACEN-JUD é resultado de um convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN, no intuito de agilizar a requisição e obtenção de dados relativos a correntistas e suas aplicações financeiras, por Juízes, previamente cadastrados, procedimento que antes era efetuado através da expedição de Ofícios, facilitando e otimizando o trâmite das referidas requisições, com objetivo de realização de penhora sobre as referidas verbas financeiras. Considerando as limitações da medida, posto que as informações prestadas se restringem à existência, ou não, de numerário depositado em conta corrente ou em aplicações financeiras, e ao bloqueio do valor, até o limite da ordem judicial emanada, não há violação ao sigilo bancário, conforme já se manifestou o próprio Conselho Federal de Justiça, através da Resolução nº. 524 de 28/09/2006. Precedentes. Desnecessidade de diligências prévias à sua realização, posto que tal espécie de penhora vai ao encontro do disposto no art. 655, inc. I e 655-A, ambos do CPC. Precedentes. Agravo provido. (TRF 2ª Região – AG 2007.02.01.000331-0 – 8ª Turma Especial – Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa – j. 13/11/2007).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os presentes embargos de declaração objetivam sanar omissão no v. acórdão de fls. 83/84 acerca da aplicação dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, para o fim de proceder a penhora *on-line*, via BACEN-JUD, a incidir sobre os ativos financeiros dos executados. 2. A jurisprudência admitia a utilização do sistema bacen-jud somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora. 3. Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em

instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exeqüente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico. 4. Diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro. 5. Revela-se indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exeqüente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese, o que não teria ocorrido no caso concreto (STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125). 6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187). 7. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada no que respeita as disposições constantes dos artigos 655 e 655-A do CPC, mantendo, entretanto, a conclusão do v. acórdão impugnado. (TRF 2ª Região – 3ª Turma Especial – AGVED 2007.02.01.008652-5 – Rel. Juiz José Neiva – j. 06/11/2007).

#### PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

1. Revela-se possível o atendimento do pleito de efetivação de penhora *on-line* através do Sistema BACEN-JUD, por força das disposições constantes dos artigos 655 e 655-A do Código Processual Civil, bem como do teor da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.
2. Havendo previsão legal para que a requisição de informações ao Banco Central sobre a existência de ativos em nome do executado, bem como a indisponibilidade destes, seja feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A, CPC) □ medida mais célere, que melhor se coaduna com a atual sistemática de execução dos títulos judiciais ou extrajudiciais <sup>3</sup>/<sub>4</sub>, não subsistem razões para que seja utilizado o ultrapassado sistema de ofício escrito.
3. Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª Região – 2ª Turma – AG 2007.05.00.033049-5 – Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria – j. 04/12/2007).

## 5 ORDEM LEGAL DA PENHORA: PREFERÊNCIA DO DINHEIRO A QUALQUER OUTRO BEM

Nos termos do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, e art. 655, do Código de Processo Civil, o devedor, após ser citado, poderá ofertar bens para a garantia do juízo.

Por outro lado, os supracitados dispositivos legais prescrevem a ordem de gradação a ser observada na nomeação de bens à penhora, sendo o dinheiro,

conforme reiteradamente analisado no Ponto II, o bem sobre o qual deve recair, preferencialmente, a expropriação.

A opção por outro bem, que não o dinheiro, para garantir a execução, implica em assumir uma série de dificuldades práticas que terminam inelutavelmente por levar o processo a não atingir o seu fim (de satisfação do direito de crédito do credor).

Por isso, a jurisprudência mais acertada sempre proclamou a invalidade do oferecimento de bens, feito pelo devedor, quando este dispõe de dinheiro para fazer satisfazer a dívida, notadamente quando são oferecidos bens que tenham, por exemplo, baixa liquidez.

Elucidativas são as decisões do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...].

**3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.**

Precedentes: AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3ª T., DJ 30.10.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 885.062/RS - , 1ª Turma - j. 01/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 238). (grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. OS TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS REVELAM-SE IMPRÓPRIOS À GARANTIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, POSTO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

**2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.**

3. Agravo regimental desprovido.

[...].

Deveras, desassiste razão à recorrente, por isso que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente assentando o entendimento no sentido de que é justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, quando haja outros de mais fácil comercialização.**

**Não fosse assim, os devedores abusariam da norma legal para eternizar a execução, nomeando bens de difícil valoração e mercado, com o único propósito de resistir à satisfação de um direito a merecer**

**pronta realização, o que esbarra no princípio da efetividade norteador do direito processual moderno.** (AgRg no REsp 669458/RS – Rel. Min. LUIZ FUX – 1ª Turma – DJ 16/05/2005, p. 254). (grifos acrescidos).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial intentado pela empresa agravante.

2. O Acórdão *a quo*, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública.

3. **Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.** Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (AGA 475220/RS - Relator Min. José Delgado - DJ 10/03/2003). (grifos acrescidos).

Vê-se, portanto, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo disposto no art. 656, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, torna-se indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655, do mesmo Código, visa favorecer apenas o credor/exeqüente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele. Tanto que a devolução ao credor do direito à nomeação é prerrogativa assegurada pelo disposto no art. 656, I, do Código de Processo Civil, “que prescinde da anuência do devedor, quando os bens ofertados desobedecem à gradação legal, conferindo-lhe livre escolha dos bens a serem penhorados” (TJRJ – AI 2007.002.24771 - Quinta Câmara Cível – Rel. Des. Roberto Wider – j. 13/09/2007).

Ainda a propósito da mudança paradigmática operada pela Lei 11.382/2006 às execuções de títulos extrajudiciais, a regra do art. 652, § 2º, do Código de Processo Civil, afasta definitivamente a pretensa faculdade do devedor em escolher os bens pertencentes ao seu patrimônio que responderão pela satisfação da dívida executada, posto que cabe ao credor, já por ocasião da petição inicial, indicar os bens do devedor a serem constritos judicialmente. Além disso, a teor do disposto no art. 600, IV, do mesmo Código, o juiz poderá ordenar a intimação do devedor para indicar, no prazo de cinco (05) dias, “quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça a recusa injustificada a tal determinação.

## **6 AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO**

A Lei 11.382/2006, ao disciplinar a penhora de dinheiro, em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico, preocupou-se em resguardar o sigilo bancário, resguardado pela Constituição Federal, tanto que a redação do art. 655, § 1º, do Código de Processo Civil, reza que as informações, solicitadas pelo Poder Judiciário à autoridade supervisora do sistema bancário, “limitar-se-ão à existência ou não de existência de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução”, não havendo, em qualquer momento, através da utilização do Sistema *Bacenjud*, acesso aos dados de contas bancárias dos executados.

Sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que,

Possuindo a execução um determinado valor, não há qualquer interesse em se noticiar no processo judicial a existência de ativos do executado acima desse limite, porque a missão da informação, nesse caso, é tão-somente indicar bens que possam ser penhorados e não descrever a situação patrimonial do executado. Essa característica limitante do teor da informação a ser prestada pela instituição financeira afasta qualquer espécie de alegação de violação do sigilo bancário, até porque é natural que na penhora de dinheiro depositado exista a indicação de alguns dados bancários do executado, sendo que isso ocorre sendo a penhora *on line* ou por ofício. Essas informações, quando limitadas ao valor da execução, são naturais da penhora de dinheiro, não havendo qualquer afronta ao direito do executado a manter seu sigilo bancário<sup>7</sup>.

Verifica-se, desse modo, a ausência de qualquer violação à proteção constitucional do sigilo bancário, posto que a solicitação das informações financeiras resume-se à existência de ativos no montante da execução.

## **7 AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO INFRACONSTITUCIONAL DA “MENOR ONEROSIDADE”**

Embora a execução deva se fazer pelo modo menos gravoso para o devedor, nos termos preconizados no art. 620, do Código de Processo Civil, não se há de olvidar da necessidade de se respeitar a ordem prevista no art. 655, do mesmo Código, tendo em vista, notadamente, que o processo executivo visa a implementação de atos materiais objetivando a satisfação do crédito do exeqüente<sup>8</sup>.

Por isso, não merece ser acolhido o entendimento dos que defendem que a utilização do Sistema *Bacenjud* não seria consentânea com o princípio da "menor onerosidade", cuja previsão de encontra no art. 620, do Código de Processo Civil, até por que esse princípio, como todos os demais, não é absoluto, devendo harmonizar-se a outros princípios que também informam o processo de execução, especificamente aquele inserido no art. 612, do mesmo Código, que consagra a maior utilidade da execução para o credor e impede que a mesma seja realizada por meios ineficientes à satisfação do crédito exeqüendo.

Realmente, deixar a escolha dos bens penhoráveis ao devedor, com exclusividade, seria simplesmente negar vigência ao disposto no art. 655, do Código de Processo Civil. Daí ter entendido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art.

620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido. (STJ – 4ª Turma - AgRg no Ag 935.082/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves – j. 19/02/2008, DJ 03.03.2008 p. 1).

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. INOCORRÊNCIA. BENS INDICADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente da empresa, em face do não-acolhimento da nomeação dos bens feitos pelo executado, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor.** Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/06; AgRg na MC nº 10.631/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 20/03/06; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/05 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/05.

II - Conforme destacou a Corte de origem, os bens oferecidos à penhora pela recorrente, ora agravante, são de difícil alienação, sendo que, para

refutar tal argumento, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que se torna incabível de ser realizado neste Sodalício, a teor da Súmula nº 07/STJ.

III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma – AgRg no Resp 950571/RJ – Rel. Min. Francisco Falcão – j. 18/09/2007). (grifos acrescidos).

No mesmo sentido, há reiteradas decisões de tribunais estaduais:

EXECUÇÃO. PENHORA. NUMERÁRIO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. É certo que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor; em atendimento ao princípio da menor onerosidade; mas a observância deste princípio, consagrado pelo art. 620 do CPC, só passa a ser possível quando presentes várias formas, com mesma efetividade, de se promover a execução. **Não se pode em observância à regra insculpida pelo artigo supramencionado, desatender ao princípio-fim maior do processo executivo que é o pagamento ao credor do modo mais fácil e célere.** (TJRS - AI 70016545683 - 9ª Câmara Cível – Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, j. 23/08/2006). (grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR PENHORA ON LINE. A REFERIDA CONSTRIÇÃO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, POR REALIZAR A EXECUÇÃO NO INTERESSE DO CREDOR, EM RAZÃO DA PENHORA DE BENS NÃO TER OBEDECIDO À GRADAÇÃO LEGAL DO ART. 655 DO CPC.** [...]. (TJRJ – AI 200700217238 – 2ª Câmara Cível – j. 10/07/2007). (grifos acrescidos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. [...]. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA SEM A OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREFERENCIAL. REGRA DA MENOR ONEROSIDADE. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que tendo sido desobedecida pelo devedor a ordem preferencial de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro da devedora, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC, não se podendo desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional. Agravo desprovido. (TJRS - AI 70020103040 - 15ª Câmara Cível – Rel. Des. Vicente Barrôco de Vasconcellos, j. 13/06/2007).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655, I E ART. 655-A DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REJEIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 11.382/2006, A PRERROGATIVA DE INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA É DO CREDOR. **SE A PENHORA DE DINHEIRO (ART. 655-A, CPC) OCUPA O PRIMEIRO LUGAR NA ORDEM DE PREFERÊNCIA, A OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO PREVISTA NO CPC NÃO CONSTITUI EXECUÇÃO PELO MEIO MAIS GRAVOSO AO DEVEDOR.** (TJDF – 2ª Câmara Cível – AI 20060020147452 – Rel. Des. Carmelita Brasil, DJU 05/07/2007). (grifos acrescidos).

Por outro lado, não se há de esquecer que a penhora de valores depositados em contas bancárias representa uma economia para o próprio devedor, por não ter que arcar com custos eventuais do processo de execução, como registro da penhora, publicação de editais, honorários de avaliador e leiloeiro, dentre outros.

Ainda sobre a ausência de ofensa ao princípio infraconstitucional da menor onerosidade da execução, há de ser registrado que a penhora de dinheiro, por meio eletrônico, ao possibilitar celeridade e economia processual na busca da satisfação do crédito exeqüendo, nada mais é do que instrumento jurídico que busca a efetivação do princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF)<sup>9</sup>, razão pela qual, em caso de eventual colisão desses princípios, dúvida não há acerca da prevalência do princípio constitucional da celeridade processual<sup>10</sup>.

## 8 CONCLUSÕES

Com o advento da Lei 11.382/2006, houve alteração no art. 655, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de execução fiscal, que preceitua sobre a ordem de preferência a ser observada na penhora, incluindo, em seu inciso I, “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”, não tendo havido, em qualquer momento, por parte do legislador, a imposição de condições ou requisitos para a utilização da aludida medida, sendo, pois, desnecessária a comprovação do esgotamento de todos os meios de localização de outros bens do devedor, para a utilização do Sistema *Bacenjud*.

Pelo contrário, as recentes alterações legislativas têm deixado clara a preferência pela penhora dos ativos financeiros. Apenas se não for possível a penhora do dinheiro, é que deverão ser utilizados outros meios.

Ademais, não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução, a possível constrição sobre valores depositados em instituições financeiras pelo executado, ainda mais quando há previsão legal nesse sentido.

De sorte que, conforme destacado pela Desembargadora Elaine Harzeim Macedo,

Tanto o resgate e a valorização da penhora do dinheiro como a positivação no Código de Processo Civil da penhora *on-line* representa passos significativos na prestação jurisdicional executiva, encontrando-se em consonância com as garantias do acesso à justiça, pois o credor será efetivamente tutelado pelo Poder Judiciário se receber o seu crédito da forma mais completa possível e, se isso for feito em tempo hábil e oportuno, a consagrar a novel garantia constitucional da duração razoável do processo<sup>11</sup>.

Daí, a grande surpresa em relação à decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, em vez de receber, nas palavras da Ministra Fátima Nancy Andrighi, “com boa vontade e bons olhos o disposto no art. 655-A do CPC”<sup>12</sup>, entendeu, em dissonância aos ideais inspiradores das últimas reformas constitucionais e legais referentes ao processo civil, que, em se tratando de empresa, a penhora do saldo bancário do devedor equivaleria à penhora de estabelecimento comercial, devendo assim ser tratada, justificando-se tal medida somente em situações excepcionais<sup>13</sup>.

<sup>1</sup> “O sistema Bacen-Jud elimina a necessidade de o Juiz enviar documentos (ofícios e requisições) na forma de papel para o Banco Central, toda vez que necessita [...] ordenar bloqueio de contas-correntes de devedores em processo de execução. As requisições são feitas através de site próprio na Internet, onde o Juiz tem acesso por meio de senha que lhe é previamente fornecida. Em espaço próprio do site, o Juiz solicitante preenche uma minuta de documento eletrônico, onde coloca informações que identificam o devedor e o valor a ser bloqueado. A requisição eletrônica é enviada diretamente para os bancos, que cumprem a ordem e retornam informações ao Juiz. Ou seja, o sistema apenas permite que um ofício que antes era encaminhado em papel seja enviado eletronicamente, através da Internet, racionalizando os serviços e conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.” REINALDO FILHO, Demócrito. **A penhora “on line”**. A utilização do Sistema Bacenjud para a constrição de valores. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com.br>>. Acesso em 06 set. 2007.

<sup>2</sup> “A penhora de bens do executado pelo sistema informatizado, denominado penhora *on line*, não é uma nova espécie de penhora. O secular instituto que se destina a garantir a execução até sua satisfação final não sofreu qualquer alteração na sua substância, ganhando apenas, agora em sede de legislação processual civil, uma nova forma de operacionalização, ao lado, por exemplo, da tradicional penhora por mandado por meio de oficial de justiça ou da penhora no rosto dos autos, quando o objeto for crédito que se encontra sob a discussão judicial em outro processo, ou ainda a penhora por termo nos autos, quando o próprio devedor oferece bem em garantia do juízo”. SANTOS, Ernane Fidélis *et al* (coordenadores). **Execução Civil**. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 469.

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção (coordenador). **Reforma do CPC 2**. Leis 11.382/2006 e 11.341/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 283.

<sup>4</sup> SACCO NETO, Fernando. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (org.). **Nova Execução de título extrajudicial**: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 108.

- 
- <sup>5</sup> Marcelo Abelha explica que “a penhora constitui o ato executivo de identificação do bem do patrimônio do executado que se sujeitará à expropriação. Essa identificação implica pinçar, do universo patrimonial do executado, qual o bem ou bens que servem ao ato final de expropriação”. ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 329.
- <sup>6</sup> SANTOS, Ernane Fidélis *et al* (coordenadores). **Execução Civil**. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 387.
- <sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção (coordenador). **Reforma do CPC 2**. Leis 11.382/2006 e 11.341/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 290-291.
- <sup>8</sup> Assiste inteira razão a Marcelo Abelha ao afirmar que, “não haveria razões para não se permitir a penhora de dinheiro do executado, quando este estivesse depositado em conta bancária, porque, afinal de contas, ninguém guardaria dinheiro em outro lugar senão em contas bancárias, e, além disso, o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal prevista pelo legislador. De que adiantaria a regra do art. 655, I? Teria o dispositivo um papel apenas decorativo? Por isso, é absolutamente legal e legítimo a penhora de dinheiro do executado que esteja depositada em instituições bancárias, ou seja, dinheiro depositado em conta-corrente ou em aplicações financeiras. Não faria sentido imaginar a penhora de dinheiro do executado em outro lugar que não fosse as instituições bancárias”. ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 351.
- <sup>9</sup> “[...] Sabemos que na ordem de preferência, art. 655 do CPC, o dinheiro encontra-se em primeiro lugar, e cumpre ao Juiz buscar a prestação jurisdicional rápida e efetiva, tão almejada pela população e tão cobrada daqueles que compõem o Poder Judiciário.  
**Atenta a esse objetivo, a Emenda nº 45/2004 inseriu na Constituição Federal, como direito individual, a duração razoável do processo, assegurando os meios que garantam celeridade à sua tramitação, art. 5º, inc. LXXVIII, da CF.**  
[...].  
**A penhora em dinheiro, cuja preferência foi escolhida pelo legislador, seguramente é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade pretendidas, bem como para evitar a postergação injustificada do pagamento, que tantas vezes se verifica nos processos de execução, ocasionada, seja pelas dificuldades e limitações dos meios judiciais para excutir bens do devedor, seja pela sua recalcitrância.**  
Para evitar demoras processuais, das quais o devedor, reiteradamente, se utiliza para postergar o cumprimento de seu dever, a recente reforma processual criou meio eficaz para a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, mediante bloqueio de valores *on line*, nos termos do *caput* do art. 655-A [...].  
Diante desse novo contexto, **precisamos admitir que a informatização dos procedimentos judiciais é uma tendência que orienta, entre outras, a Lei 11.419/06. A proposta do processo eletrônico para agilizar a Justiça tem motivado todos órgãos do Poder Judiciário, inclusive o e. CNJ, que estuda hipóteses de realizar penhora nos Registros Imobiliários e no DETRAN, por meio eletrônico.**  
[...].  
Outro aspecto que merece nossa reflexão é a exigência de que o credor, de regra, por intermédio das Secretarias Judiciais, esgote todos os meios para localização de bens, de acordo com a jurisprudência majoritária. Essa posição precisa ser revista à luz das garantias constitucionais e das reformas do Código de Processo Civil, pois transfere ao Poder Judiciário papel que não lhe pertence nem está aparelhado para executar. Essa busca de bens acaba se concretizando por inúmeros ofícios, mandados e intimações que asseveram as Secretarias e os Juízes, enquanto o devedor, até mesmo quando representado por advogado, se esquia, silencia e dificulta a ultimação da penhora. [...]”. (TJDF – 1ª Turma Cível – AGI 2007002007723-2 – Rel. Des. Vera Andrighi – j. 12/08/2007). (grifos acrescentados).
- <sup>10</sup> MELO, Flávio Henrique de. **A penhora “on line” e a terceira reforma processual civil**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em 06 set. 2007.

---

<sup>11</sup> SANTOS, Ernane Fidélis *et al* (coordenadores). **Execução Civil**. Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 474.

<sup>12</sup> SANTOS, Ernane Fidélis *et al* (coordenadores). *Ibidem*, p. 388.

<sup>13</sup> ROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO – EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA EM SALDOS DE CONTA-CORRENTE – EXCEPCIONALIDADE.

1. Dissídio jurisprudencial configurado, haja vista que restou demonstrado que, para uma mesma questão, este

Tribunal atribuiu, em diferentes processos, soluções jurídicas distintas.

2. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre dinheiro.

3. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 791.231/SP – 1ª Seção - Rel. Ministra Eliana Calmon – 26/03/2008, DJ 07.04.2008, p. 1).

## **ELECTRONIC PLEDGE OF MONEY: AN EFFICIENT AND FAST INSTRUMENT IN TAX FORECLOSURE PROCEEDING.**

### **ABSTRACT**

This article examines the application of Law 11.386/2006 to the Tax Foreclosure Process, specially the use of electronic means for money pledge, known as 'on line pledge'. It also shows that it is not necessary to go over other means of finding properties, the preference of money to any other benefit, the legal order for pledging, as well as the lack of offense to the constitutional principle of financial secrecy and to the infraconstitutional principle of the less oppressive way in electronic pledge of money.

**Keywords:** Tax Foreclosure; money pledge and electronic mean. Lack of exceptions.

### **REFERÊNCIAS**

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

MELO, Flávio Henrique de. **A penhora “on line” e a terceira reforma processual civil**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br>>. Acesso em: 06 set. 2007.

---

NEVES, Daniel Amorim Assunção (coordenador). **Reforma do CPC 2.** Leis 11.382/2006 e 11.341/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A penhora “on line”.** A utilização do Sistema Bacenjud para a constrição de valores. Disponível em: <<http://www.pontojuridico.com.br>>. Acesso em: 06 set. 2007.

SACCO NETO, Fernando. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (org.). **Nova Execução de título extrajudicial:** Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007.

SANTOS, Ernane Fidélis *et al* (coord.). **Execução Civil:** estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.